



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Diamantina

PORTARIA VT DE DIAMANTINA Nº 01, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece procedimentos para a juntada de áudios e vídeos para fazerem prova nos processos judiciais eletrônicos, bem como quanto à tramitação de CTPS para registro e retificação determinada nas decisões judiciais e quaisquer outros documentos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCELO MARQUES, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de medidas restritivas de contato com provas físicas produzidas nos autos, de forma a prevenir contágio pelo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que quase a totalidade dos processos desta unidade tramitam em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o depósito em secretaria de mídias de vídeo e áudio trazem imenso perigo de contágio pelo Coronavírus, pois referida prova passará pela posse de quem a deposita, de funcionários da Justiça e de quem tem vista da prova, o mesmo ocorrendo quanto à tramitação de CTPS para registro ou retificação decorrente de ordem judicial, bem assim de documentos de quaisquer natureza;

CONSIDERANDO que em período de onda vermelha ou roxa da Pandemia não há servidores na Vara do Trabalho para disponibilizar meios físicos de provas para o exercício do contraditório, o que pode causar prejuízo ao princípio da celeridade processual, bem como óbice de análise de provas por Juízes que tenham que decidir sobre estas e não se encontrem na jurisdição de Diamantina – MG;

CONSIDERANDO que há que preservar a continuidade da tramitação processual, sem entraves, permitindo às partes o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como ver concretizados direitos reconhecidos em decisões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a entrega de mídias, CTPS e documentos de quaisquer natureza em Secretaria do Juízo a partir da presente data.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias digitais, tais como **Pen Drive**, CD, DVD, etc.

§ 2º Para a inserção de arquivos de mídia digital no processo, fica permitida a utilização do armazenamento em “nuvem”, como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos.

§ 3º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível, ou apresentar o respectivo **link** de compartilhamento após **upload** do conteúdo em “nuvem” (**Google Drive**, **Dropbox**, **Onedrive**, etc).

§ 4º Os **links** de compartilhamento dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 5º A responsabilidade por eventuais danos à imagem das partes ou de terceiros será de quem produziu a prova sem os cuidados necessários, sendo dever do interessado atribuir sigilo à peça processual que informar a existência do arquivo cujo conteúdo possa produzir danos às partes ou a terceiros.

Art. 2º A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao **link** disponibilizado no processo.

§ 1º A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha, bem como garantir a permanência do mesmo na plataforma de armazenamento, ressalvada o uso de senha na forma do art. 3º desta Portaria.

§ 2º Incumbe à parte manter a integridade dos originais das mídias enviadas (**upload**) para “nuvem”, podendo, a qualquer momento ser exigido sua exibição em Juízo, acaso necessário, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do art. 399 do [CPC](#).

§ 3º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente, enviadas (**upload**) para “nuvem” e cujo **link** de compartilhamento foi disponibilizado em Juízo na forma desta Portaria será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no art. 77 do [CPC](#).

§ 4º Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, **spyware**, **trojan horses**, **worms** etc.

§ 5º É facultado às partes o uso de outra plataforma de “nuvem” (**Dropbox**, **Onedrive** etc), desde que atendidos os demais requisitos desta Portaria.

Art. 3º Caso o processo corra em Segredo de Justiça ou se trate de arquivo de mídia cujo conteúdo pretende a parte a inserção de Segredo de Justiça, faculta-se a parte o uso de senha de compartilhamento para se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo, nesse caso, juntamente o **link** de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§ 1º Nas hipóteses desse artigo, o **link** de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverá ser apresentado em Segredo de Justiça, com o pedido correspondente.

§ 2º Reconhecida a necessidade de inserção de Segredo de Justiça no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara disponibilizar o acesso ao o **link** de compartilhamento e, sendo o caso, à respectiva senha de acesso, às partes e/ou às partes e procuradores, conforme determinado na decisão correspondente.

§ 3º Não reconhecida a necessidade de inserção de Segredo de Justiça no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara proceder à retirada do “Segredo de Justiça” da petição apresentada pela parte, conforme determinado na decisão correspondente.

§ 4º Aplica-se às hipóteses de Segredo de Justiça, no que couber, as demais disposições desta Portaria.

Art. 4º A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§ 1º A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02(dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (Analogia ao disposto no art. 15, **caput**, da [Resolução 185/17](#), alterada pela [Resolução n. 249/19](#), ambas do CSJT).

§ 2º Tratando-se de **jus postulandi**, poderá o Magistrado determinar que a própria Secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta Portaria, ou que atue junto a parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º Para as decisões judiciais em que há determinação de depósito da CTPS em juízo, dever-se-á intimar a parte para entrega direta do documento a quem tem a obrigação de realizar o registro/retificação, adotando-se o mesmo procedimento para documentos de quaisquer natureza, sendo que as partes deverão comunicar ao juízo a data de entrega e devolução da CTPS e dos documentos para controle dos prazos.

Art. 6º Caberá à(ao) secretária(o) da Vara do Trabalho cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

Art 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria do TRT da 3ª Região.

EDSON FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Diamantina

MARCELO MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Diamantina